



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 5767/2017 - PGGB

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 936.460/DF**

**RECTE.(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS  
DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS  
PROFISSÕES LIBERAIS

**ADV.(A/S)** : SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO

**RECDO. (A/S.)** : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E OUTROS

**ADV.(A/S)** : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS

**RELATORA** : **MIN. EDSON FACHIN**

**Recurso extraordinário. Conselhos profissionais. Natureza autárquica. Sujeição de seus servidores ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90). Parecer pelo provimento do recurso.**

Impetrou-se, na origem, mandado de segurança coletivo contra ato omissivo continuado dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, que, apesar de sua condição autárquica, quedaram-se inertes na aplicação do Regime Jurídico Único aos seus servidores.

A ordem foi denegada em primeira instância, pois os conselhos profissionais seriam autarquias corporativas peculiares e se submeteriam ao art. 1º, do Decreto-lei nº 968/69, que os teria excluído das disposições de caráter geral relativas à administração interna das autarquias federais.

A sentença foi confirmada em segundo grau, ressaltando o Tribunal *a quo* que “os servidores das autarquias de fiscalização do exercício das

RE nº 936.460/DF

*profissões liberais não possuem direito líquido e certo à aplicação do chamado regime jurídico único, previsto no antigo art. 39 da CF/88 e na Lei nº 8.112/90, mormente após as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98”* (acórdão, fl. 2.066)

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais interpôs, então, recurso extraordinário, indicando lesão aos arts. 5º, XXXVI e 39 (em sua redação original) da Constituição.

- II -

Os Conselhos de Fiscalização Profissional destinam-se a regulamentar, fiscalizar e disciplinar o exercício de certas categorias profissionais. O caráter das atividades que desenvolvem é público, configurando expressão do poder de polícia. São equiparados, por isso, às autarquias, integrando a administração indireta, com exceção, apenas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal entidade "ímpar, *sui generis*". Nesse contexto, o art. 1º do Decreto-Lei 968/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cabendo a incidência do regime de direito público a essas entidades.

Quanto aos funcionários dos conselhos, em face da referida natureza autárquica, devem ser regidos pelo mesmo estatuto legal dos servidores da Administração Direta Federal, estando a nova redação do art. 39 da CF, introduzida pela EC 19/98, em que se sustentou o acórdão recorrido, suspensa pelo Supremo Tribunal, desde o julgamento da ADI-MC 2.135. Há, sobre o ponto específico tratado nestes autos, outras manifestações da Corte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO

PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (MS 21797, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00711 RTJ VOL-00177-02 PP-00751).

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, assim ementado: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – PRECEDENTES DO

STF – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO INOMINADO – CREA – REGIME JURÍDICO. I – Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Inominado. II – Subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação que admitia a contratação sob o regime da CLT. III – Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, o qual deve ser improvido.” (eDOC 25) Nas razões do recurso extraordinário, interposto co fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição, aponta-se violação ao art. 39 da Constituição Federal. Sustenta-se que aos servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional, por possuírem natureza de Autarquias Federais e submeterem-se à regra do concurso público para preenchimento de seus cargos, aplica-se o regime jurídico único, previsto no caput do art. 39 e regulamentado pelo art. 243 da Lei 8.112/90. Pugna-se, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja concedida a segurança pleiteada. Decido. Razão assiste aos recorrentes. A orientação do Tribunal de origem destoa de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores integrantes dos quadros de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional se submetem ao regime jurídico único, cuja regulamentação ampara-se na Lei 8.112/90, tendo em vista a natureza autárquica de tais entidades. Confira-se, no tocante ao reconhecimento da natureza de autarquias que possuem essas entidades, o MS 21.797, Rel.

Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, cuja ementa transcrevo:  
“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO  
PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei  
4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza  
autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais  
de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao  
Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art.  
70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da  
ação de mandado de segurança no que toca à recomendação  
do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei  
8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek  
e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal  
de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei  
8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros  
Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições  
cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do  
exercício profissional são contribuições parafiscais,  
contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art.  
149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. -  
Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os  
valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce  
a direção superior da administração federal (C.F., art. 84,  
II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e  
indeferido na parte conhecida”. (grifos nossos) Impende  
considerar, ainda, que no julgamento da ADI-MC 2.135,  
Redatora para Acórdão Min. Ellen Gracie, DJe 7.2.2008,  
esta Corte suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF,

na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, com eficácia ex nunc, mantendo-se em vigor, em razão disso, a redação originária do referido dispositivo. Confira-se a ementa do julgado apontado: “MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO

ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no

curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido”. (grifo nosso) Ademais, verifico que o aresto recorrido reconheceu a inaplicabilidade do regime jurídico único aos servidores integrantes de entidades de controle profissional com base no art. 1º do Decreto-Lei 968/69. Nesse ponto, também diverge o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a referida disposição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, justamente em razão da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, motivo pelo qual não há falar em “situações consolidadas na vigência da legislação que admitia a contratação sob o regime da CLT”, referentes às legislações editadas durante a vigência da redação conferida ao caput do art. 39 pela EC 19/98. Assim, diante da natureza jurídica que tais entidades adquiriram com o advento da Constituição de 1988, conclui-se que seus servidores submetem-se aos arts. 19 da ADCT, 39, caput, da CF (em sua redação originária) e ao art. 243 da Lei 8.112/90. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, Dj 18.5.2001; RE 592.811, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 6.6.2013; o RE 530.004, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 6.10.2011; e o RE-AgR 549.211, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.5.2012, este último assim ementado: “Agravamento regimental no recurso extraordinário. Servidores de conselhos de fiscalização profissional. Submissão ao disposto na Lei nº 8.112/90, em



razão da norma do art. 39, da Constituição Federal, em sua redação original. Precedentes. 1. Ao servidor de órgão de fiscalização profissional admitido ainda na década de 50 é de ser reconhecido o direito de aposentar-se nos termos da Lei nº 8.112/90, em razão do disposto no art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original. 2. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula Vinculante n.º 10 desta Corte, porque não se declarou inconstitucionalidade de lei, tampouco se afastou sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Brasília, 9 de dezembro de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente [Grifos acrescidos] (ARE 1069751, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13/12/2017 PUBLIC 14/12/2017)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho assim ementado, no relevante: “RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO EM FACE DE ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SINERCON.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEIDO APENAS EM RELAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...)”. (fl. 1.100) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 7º, XXVI e 114, §§ 1º e 2º do texto constitucional. Em síntese, alega-se a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de conselhos de fiscalização de profissionais regulamentadas. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.367-1.381). Eis a ementa do parecer: “Recurso Extraordinário com agravo. Conselhos de Fiscalização profissional. Natureza autárquica. Atividade tipicamente estatal. Admissão de servidores mediante concurso público. Constituição, art. 37, II. ADI 1.717/DF. MS 22.643/SC. Impossibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de pessoa jurídica de direito público. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor lei que aumente a remuneração de servidores públicos. CR, arts. 61, §1º, da Constituição. Precedente: ADI 554/MT. Parecer pelo desprovimento do agravo”. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal, em que assentou o entendimento de que possuem natureza jurídica autárquica os conselhos de fiscalização profissional, estando seus servidores sujeitos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, e que em decorrência disso há a impossibilidade de celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho. Anoto, por oportuno, que este STF já

teve a oportunidade de se debruçar sobre matéria idêntica a desses autos – RE nº 608.386/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.4.2014, cujos recorrente e recorridos são os mesmos, em que assentou: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE DISSÍDIO COLETIVO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSTITUCIONAL. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” Desse referido julgado, extraio a manifestação da Procuradoria-Geral da República, cujo parecer restou assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. SUJEIÇÃO DE SEUS SERVIDORES AO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 8.112/90. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO POR SERVIDORES PÚBLICOS: IMPOSSIBILIDADE. 1. Os conselhos de fiscalização profissional (à exceção da OAB) possuem natureza jurídica de autarquia e os seus servidores estão submetidos ao regime da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 2. A qualificação dos conselhos de fiscalização profissional como autarquias corporativas peculiares não tem o efeito de subtrair a aplicação da Lei nº 8.112/90 aos seus servidores, pois o art. 243 do referido diploma incluiu no regime estatutário os servidores das autarquias em regime especial, assim entendidas aquelas cuja lei instituidora lhe atribui regime diferenciado em relação às

autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes à tal entidade de direito público.

3. O art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69 não foi recepcionado pela CF de 1988, ante a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional e consequente submissão de tais entidades ao regime do art. 39, caput, da CF (redação originária), que permanece em vigor diante da suspensão da eficácia da redação conferida ao referido dispositivo pela EC nº 19/98 (ADI 2.135-MC, Rel. para o acórdão Min. Ellen Gracie, DJe de 7.2.2008).

4. Os servidores públicos da autarquias federais, por estarem vinculados à Administração Pública por regime jurídico-estatutário, não podem celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho. Tal direito é reservado apenas aos trabalhadores da iniciativa privada. Precedentes: ADIs 554 e 559, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 05.05.2006.

5. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário” (RE nº 608386, fl. 450) A harmonização do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal pode ser constatada também das seguintes decisões: “EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.135-MC. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) A decisão reclamada, ao considerar que o vínculo da reclamante com o Conselho Federal de Psicologia era trabalhista, e remeter os autos à Justiça do Trabalho,

descumpriu o que foi decidido no paradigma mencionado. O Conselho tem natureza autárquica e a reclamante ingressou nos seus quadros por meio de concurso público, evidenciados, portanto, o vínculo estatutário e a consequente competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. A ressalva feita no julgamento da cautelar da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi quanto à validade dos atos praticados com base nas leis editadas durante a vigência do dispositivo suspenso, e não quanto à validade da legislação deste período. Assim, não poderia a decisão reclamada suscitar a aplicação do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, para definir o vínculo e a competência. Além disso, a posse da reclamante se deu em 29/6/2011, data muito posterior à decisão proferida na cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual é firme o entendimento da obrigatoriedade do regime jurídico único para os conselhos de fiscalização profissional. Ex positis, na linha da jurisprudência desta Corte, julgo procedente a presente reclamação, para cassar o ato reclamado na parte em que remete os autos à Justiça do Trabalho, restando prejudicado o pedido de liminar.” (Rcl 14174, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.2.2014, grifos nossos)

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ementado nos seguintes termos: ‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-CEARÁ. AUTARQUIA CORPORATIVA SUI GENERIS. REGIME JURÍDICO ÚNICO – LEI N. 8.112/90.

INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI N. 968/69, ARTIGO 1º.(...)' (...) Verifica-se que a orientação do Tribunal de origem destoa de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores integrantes dos quadros de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional se submetem ao regime jurídico único, cuja regulamentação ampara-se na Lei 8.112/90. Nesse sentido, confira-se o MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, cuja ementa transcrevo: (...) Nesse mesmo sentido, leia-se o RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2012. Impende considerar, ainda, que no julgamento da ADI-MC 2.135, Redatora para Acórdão Min. Ellen Gracie, DJe 7.2.2008, esta Corte suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, com eficácia ex nunc, mantendo-se em vigor, em razão disso, a redação originária do referido dispositivo. Nesse mesmo sentido, confira-se o RE 592.811, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12.3.2012; o RE 530.004, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 6.10.2011; e o RE-AgR 549.211, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.5.2012. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança (...)” (RE 562.917, de minha relatoria, Dje 19.10.2012- grifos nossos) “AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AUTARQUIA CORPORATIVA – PRESTADORES DE SERVIÇO – ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – INCIDÊNCIA ADMITIDA NA ORIGEM – PRECEDENTES DO

SUPREMO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. (...) A argumentação trazida no regimental merece prosperar. Observem os precedentes do Tribunal sobre a natureza jurídica dos conselhos que congregam categorias profissionais. São pessoas jurídicas de direito público que, na qualidade de autarquias, exercem, inclusive, o poder de polícia. (...) Como autarquias que são, não escapam da incidência do que estabeleceu expressamente os arts. 19 do ADCT, 39 da CF, na redação originária e 243 da Lei 8.112/90. Se a Constituição pretendesse excluí-los, teria feito expressamente, e é a própria CF que exige a atribuição de personalidade de direito público, portanto, autárquica, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme já positivou o Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. A lei pode estabelecer aos Conselhos Profissionais regime jurídico especial, desde que não os desnature. Neste sentido, o Decreto-lei 969/98, na parte em que ressalva o pessoal dos Conselhos, do regime do serviço público, não subsistiu ao disposto na Constituição, art. 39 (redação original) e na Lei 8.112/90, que a todos os empregados e servidores das autarquias, fundações e da administração direta, estabeleceu regime jurídico único.” (RE 596.187-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 4.9.2013 – grifos nossos) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente [grifos acrescentados] (ARE 647536, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/11/2016,

**RE nº 936.460/DF**

publicado em DJe-258 DIVULG 02/12/2016 PUBLIC  
05/12/2016)

Assim, a inteligência que prevaleceu na origem conflita com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O parecer é pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Subprocurador-Geral da República